

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE MORENO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 134, DE 20 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com redução de multa e juros de crédito tributário relativo: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; Imposto sobre Transmissão “*inter – vivos*” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI; Taxa de Limpeza Pública – TLP; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; Taxa de Licença e Funcionamento – TLF e Tributos Diversos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO**, no âmbito de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com base no que prescreve o art. 239 da Lei nº 512-A /2014, que institui o Código Tributário do Município do Moreno.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam concedidos descontos, nos termos do art. 239, para pagamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa aos que pagarem ou regularizarem sua situação fiscal até o dia 01 de agosto de 2022, podendo ser pagos na forma do art. 2º deste decreto, relativamente aos tributos:

I – Imobiliários, compreendendo:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU**;
- b) Imposto sobre Transmissão “*inter – vivos*” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – **ITBI**;
- c) Taxa de Limpeza Pública – **TLP**;
- d) Tributos Diversos.

**II – Mercantis, compreendendo:**

- a) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**;
- b) Taxa de Licença e Funcionamento – **TLF**;
- c) Tributos Diversos.

Parágrafo único: os benefícios fiscais referentes aos tributos dos incisos I e II deste artigo serão a respeito da redução de multas e juros relativos ao crédito tributário.

**Da Redução de Multa e Juros**

**Art. 2º** -As reduções dos juros e multas dos créditos tributários imobiliários correspondem aos seguintes percentuais:

I – Para o IPTU, previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 1º:

- a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;
- b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;
- e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II – Para o ITBI, previsto na alínea “b”, inciso I do artigo 1º:

- a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;
- b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta)

parcelas, mensais e sucessivas;

e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III – Para a **TLP**, previsto na alínea “c”, inciso I do artigo 1º:

a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;

b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;

c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;

d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;

e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

IV - Para os Tributos Diversos, previsto na alínea “d” do inciso I do artigo 1º:

a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;

b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;

c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;

d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;

e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outras reduções de crédito tributário previstas em lei.

**Art. 3º-** As reduções dos créditos tributários mercantis correspondem aos seguintes percentuais:

**I – Para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**, previsto na alínea “a”, inciso II do artigo 1º:

a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;

b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;

c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;

d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;

e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**II – Para a Taxa de Licença e Funcionamento – TLF**, previsto na alínea “b”, inciso II do artigo 1º:

- a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;
- b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;
- e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**III – Para os Tributos Diversos**, previstos na alínea “c”, inciso II do artigo 1º:

- a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;
- b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;
- e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outras reduções de crédito tributário previstas em lei.

**Art. 4º** O valor das parcelas não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 5º** Este decreto entra em vigor a partir do dia 01 de julho de 2022.

Moreno, 20 de Junho de 2022.

**EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA**

Prefeito

**Publicado por:**

Renan Crisostomo dos Santos

**Código Identificador:**E96EE6DB

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/06/2022. Edição 3114

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>